



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	11080.001749/2002-18
Recurso nº	139.864 Voluntário
Matéria	IRF - Ano: 1998
Acórdão nº	108-09.533
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	MEGA TURISMO LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – ERROS DE CONTABILIZAÇÃO – RECOMPOSIÇÃO DE BASES. Apurados erros de contabilização, comprovados pelo contribuinte, a diligência fiscal resultou em recomposição das bases tributáveis objeto do lançamento. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEGA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir as bases de cálculo de acordo com o relatório de diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e MARIAM SEIF.



Relatório

Os autos retornaram de diligência solicitada por esta Câmara, quando da análise do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte. Por economia processual, utilizo-me do relatório do Voto que determinou a diligência, *verbis*:

"Contra a empresa MEGA TURISMO LTDA., foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sendo este reflexo ao Processo nº 11080.001748/2002-73 – IRPJ e CSLL, todos referentes ao ano-calendário de 1998.

A presente autuação decorre de procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte, em face da não entrega da DIPJ/99, bem como da verificação de inconsistências nos livros contábeis da empresa, além da ausência de documentação comprobatória quanto a repasses efetuados a terceiros, conforme descrição do relatório de fls. 14/26, tendo detectado as seguintes infrações à legislação tributária:

a) não oferecimento de todas as receitas auferidas na base de cálculo de PIS e COFINS;

b) redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela consideração no seu resultado de despesas não comprovadas, desnecessárias e cujo pagamento foi feito para beneficiário não identificado e sem causa;

c) consideração de despesas financeiras desnecessárias no resultado da empresa; e

d) falta de retenção e recolhimento do IRRF sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e sem causa.

Esclarece-se, desde logo, que, para efeito do resumo em questão, o auto de infração relativo ao IRRF somente lançou com fulcro em "outros rendimentos – beneficiário não identificado – falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem causa e/ou a beneficiário não identificado".



O relatório fiscal, o qual prestou-se a justificar todos os lançamentos, conclui que a empresa possuía duas contas nas quais registrava o ingresso de comissões pela intermediação de serviços, quais sejam, "Comissões de Fornecedores" e "Comissões Recebidas". Afirmar que o faturamento da empresa é determinado pelo somatório dos valores registrados nessas contas e por consequência "se as comissões são auferidas dos fornecedores pela intermediação de seus produtos/serviços, a circunstância de haver ou não previsão de algum repasse a ser feito pela intermediadora para os clientes via desconto, é irrelevante para determinar o seu faturamento. O faturamento da intermediadora é determinado pela comissão que obtém do fornecedor.

Afirma a fiscalização, também, que os valores registrados na conta "Comissões Repassadas" (supostamente referente aos valores repassados aos clientes), devem ser analisados cuidadosamente, especialmente em face da efetividade desta despesa, ou seja, deve-se apurar o efetivo repasse (e sua causa) visto que tais valores poderiam integrar a base de cálculo do IRRF.

Não comprovada a efetividade deste repasse, a D. Autoridade intimou o contribuinte por três vezes (fls. 1.254/1.256, 1.258 e 1.259) para comprovar os valores contabilizados. Em face da omissão do contribuinte, concluiu a autoridade fiscal que os valores lançados na conta "Comissões Repassadas" não podem ser considerados como despesas de vendas (ou de qualquer espécie) redutoras de seu resultado, pois a empresa não teria comprovado a efetividade destes registros contábeis, nem a causa, nem a operação, tampouco o beneficiário das saídas desses recursos. Sequer teria demonstrado que recebeu em contrapartida às saídas de recursos registradas na conta "Comissões Repassadas" alguma prestação/utilidade, muito menos que tal contrapartida fosse exigida por sua atividade.

Ainda, tendo em vista a expressiva modificação nos montantes registrados nas contas 'Contas Recebidas' e 'Comissões Repassadas', nos meses de março, abril e maio de 1998, visando esclarecer a situação, intimou-se o contribuinte, em 14/11/2001, para que informasse se o erro era contábil ou não, bem como comprovar o erro e em que se fundava, e ainda informar os valores corretos.

Neste sentido, ressalta a Fiscalização que, dos documentos apresentados, constata-se, de imediato, que o 'slip', que consolida a movimentação decendial, refere-se à empresa diferente da fiscalizada. Efetivamente, o 'slip' relativo às comissões aéreas faz menção à Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 51.757.300/0001-50), muito embora consolide mapa que mencione a fiscalizada.

Na sequência de inconsistência dos documentos apresentados, verifica-se que, nos poucos casos em que o 'slip', relativo às companhias aéreas, menciona conta que também existe nos livros, os valores são diferentes.

Nesse âmbito, visando verificar a exatidão da resposta da fiscalizada, mesmo que por amostragem, a Fiscalização intimou a "Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense", para que esta apresentasse os pagamentos efetuados, em 1998, para a Mega Turismo Ltda., a título de comissões, prêmio, incentivos, bônus, desconto, etc. Encontrou-se inexatidão entre os valores lançados como pagos pela Varig para a Mega Turismo e os valores lançados como recebidos da Varig, pela Mega Turismo.



Com efeito, afirma a Fiscalização que da "Demonstração de Resultados" registrada no livro diário, é possível constatar que a empresa apenas considerou como "receita bruta de prestação de serviços" os valores lançados na conta "Comissão de Fornecedores" - R\$ 2.501.052,57, e considerou como receitas operacionais a diferença entre os valores lançados na conta "Comissões Recebidas" e os lançados na conta "Comissões Repassadas", o que equivale ao montante de R\$ 544.181,75.

Dessa forma, concluiu a Fiscalização que a própria empresa reconhece em sua contabilidade que os valores lançados na conta "Comissões Recebidas" são receitas suas, mas equivoca-se ao considerar como dedutíveis do resultados, os valores lançados na conta de "Comissões Repassadas", pois não teria obtido êxito na demonstração do efetivo repasse para os clientes de tais valores, e ainda não informou como faturamento as receitas contabilizadas na conta "Comissões Recebidas".

Destarte, a fiscalização lançou da seguinte forma: para o IRRF, objetos desta lide, considerou o montante relativo às "comissões repassadas" (R\$ 7.554.496,74), como base de cálculo para incidência de IRRF, visto que a Recorrente teria efetuado pagamentos sem causa e não identificado os beneficiários.

Intimada em 05.02.2002 (fls. 1.744) acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 1.746 a 1.783), alegando, em síntese que:

- (i) A demora para apresentação dos livros fiscais ocorreu em virtude da simultaneidade de fiscalização (federal e municipal).*
- (ii) A descrição dos fatos no auto de infração não se coaduna com o constante no relatório fiscal, uma vez que o relatório conclui ter havido "diminuição dos valores da receita no balanço de resultados", enquanto a descrição da infração no auto é de "glosa de despesas".*
- (iii) Não houve fato gerador para justificar a base de cálculo apurada, tampouco pagamentos de despesas não identificados.*
- (iv) A empresa apenas faz intermediação, ou seja, os valores acrescidos à receita nos lançamentos, seriam derivados de importâncias que não constituem renda e apenas transitaram na sua contabilidade.*
- (v) As contas de "comissões recebidas" são créditos em clientes pelas vendas de serviços e as "comissões repassadas" são débitos da Recorrente para com fornecedores pelas aquisições de serviços vendidos.*
- (vi) A conta "comissões recebidas" é caracterizada como conta patrimonial e não conta resultado.*
- (vii) A conta relativa às comissões repassadas era utilizada em contrapartida a comissões recebidas, com mesma natureza de conta transitória (compensação), cuja finalidade era registrar os débitos da impugnante para com fornecedores ou valores efetivamente repassados aos fornecedores, pelos efetivos preços de custo dos serviços fornecidos.*



(viii) *Somente teriam ocorrido fatos geradores, objetos dos autos de infrações caso houvesse aumento do patrimônio do contribuinte; a conta transitória que abriga débitos e créditos de terceiros não implica em nascimento de obrigação tributária, pois tais valores não integram o conceito de renda do art. 43 do CTN;*

(ix) *Houve ofensa ao princípio da verdade material e da capacidade contributiva pois: (a) os pagamentos realizados a fornecedores não atingiram metade dos valores lançados; (b) foram tomados valores integrais de contas patrimoniais e considerados como pertinentes ao demonstrativo de resultados; (c) a autoridade lançadora trabalhou exclusivamente sobre hipóteses, deduzidas em estimativa, sem consistência financeira a respaldar o crédito tributário; (d) o crédito tributário baseou-se em premissas falsas e em valores inconsistentes, sem comprovação eficaz; (e) não pode o contribuinte sofrer lançamento tributário acima das suas forças, como supedâneo de premissas inconsistentes.*

(x) *Não foi deduzido o custo de obtenção sobre a receita dita não lançada, que corresponderia ao valor das comissões repassadas;*

(xi) *Foi cassado o direito de opção pelo lucro presumido (conforme artigo 47 da IN SRF n.º 93/97 e §§ 3º e 4º do art. 516 do RIR/99), Tal fato teria prejudicado a Recorrente já que o lucro presumido seria menor que o lucro real lançado;*

(xii) *A autoridade fiscal arbitrou a receita sem obedecer aos limites do artigo 284 do RIR/99, sendo certo que o arbitramento do lucro deveria ser realizado de acordo com os artigos 530 e 531 do RIR/99, utilizando-se dos percentuais redutores da receita;*

(xiii) *Não há que se falar em pagamentos sem causa a beneficiários não identificados; seriam pagamentos relativos ao custo operacional da receita lançada pelo fisco, como ajustamento do lucro do exercício;*

(xiv) *Necessidade de perícia para o deslinde da questão.*

Remetidos os autos para julgamento, a 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano Calendário: 1998

Ementa: PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de perícia que não preencha os requisitos do art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A esfera administrativa não é competente para examinar inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de normas fiscais legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. A existência de pagamento sem causa a beneficiário não identificado confirma



hipótese de incidência de IRF, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.981/95.

Lançamento Procedente"

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os i. julgadores que não possui consistência técnica a alegação da contribuinte no que tangencia à ofensa ao princípio da verdade material, uma vez que referido princípio é aplicado no âmbito administrativo, no sentido de permitir ao julgador em determinar a realização de diligências e perícias para formação de sua convicção.

Quanto à questão das contas *comissões recebidas e repassadas* terem ou não natureza de conta patrimonial ou de resultado, entendeu o i. julgador terem características comum às contas de resultado.

Em complemento, concluiu que a conta *comissões recebidas* destina-se ao registro de receitas, enquanto as contas *comissões repassadas* têm o propósito de registrar despesas, o que, aduz que a contabilidade faz prova legal a favor da interessada se estiver lastreada em documentação autêntica, que reflita com fidelidade os fatos nela registrados, devendo a Recorrente apresentar provas no processo para reverter a presunção de veracidade, o que de fato não foi feito.

Em face da decisão supra referida e da intimação ocorrida em 13.06.03 (fls. 1.861v), a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 11.07.03 (fls. 1.879 a 1.944), requerendo a reforma da decisão de primeira instância administrativa, alegando além dos mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, o seguinte:

a) o cerceamento de defesa, visto que a empresa não pôde examinar detalhadamente os autos perante a Secretaria da Receita Federal, pois o referido órgão deflagrou greve à época, ocasionando assim danos à elaboração do Recurso Voluntário. Por tal motivo, requereu a devolução do prazo recursal para reformulação do recurso voluntário consoante o cerceamento de defesa ocorrido em face da impossibilidade de exame dos autos devido à greve da Receita Federal;

b) inexistência de "comissões recebidas" no valor de R\$ 10.599.731,06 e de "comissões repassadas" no valor de R\$ 7.554.496,74, pois a empresa cometeu erro contábil primário quando registrou em sua contabilidade os descontos destinados aos clientes como "comissões recebidas" e os descontos concedidos como "comissões repassadas". Há a comprovação de tal alegação com os comprovantes de recebimentos bancários nos quais constam os valores líquidos recebidos, e não valores referentes às "comissões repassadas";

c) que as "comissões recebidas" não poderiam superar os valores proporcionais à CPMF;



d) que as receitas efetivas recebidas em março, abril e maio de 1998 foram, respectivamente: R\$ 292.315,22, R\$ 304.068,29 e R\$ 273.990,52;

e) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não se manifestou acerca da prova juntada na impugnação em que aduziu ser a CPMF devida em 1998 pela Recorrente, incompatível com o suposto valor recebido a título de "comissões recebidas" (R\$ 10.599.731,06);

f) que os pagamentos realizados foram realizados com cheques e nenhum deles foi sem causa;

g) que os descontos incondicionais concedidos aos cliente não poderiam sofrer tributação, embora estivessem contabilizados erroneamente como "comissões repassadas"; e

h) que a Fiscalização considerou como tributáveis os valores pertencentes aos fornecedores e aos clientes da Recorrente.

Finalizou o Recurso Voluntário requerendo: (i) a devolução do prazo recursal, uma vez demonstrado o cerceamento de seu Direito de defesa, (ii) a juntada de diversos documentos que instruem o recurso para comprovar o resultado efetivo das operações realizadas em 1998 pela Recorrente; (iii) a juntada de outros documentos antes da decisão a ser proferida pelo Conselho de Contribuintes; e (iv) o deferimento de perícia contábil a partir de quesitos por ela juntados.

Em 09.12.2003, a Recorrente junta cópia do protocolo de seu Recurso Voluntário, a fim de comprovar a interposição tempestiva, tendo em vista a decisão que negou a admissibilidade de seu recurso por suposto extravio interno. Requereu, outrossim, a juntada da Declaração de inexistência de bens móveis e Razão Contábil para comprovar o arrolamento da totalidade de seu ativo permanente.

É o relatório."

A decisão proferida afastou a preliminar de cerceamento do direito de defesa, especialmente porque apesar da greve da Receita Federal, não houve juntada de qualquer documento novo ao qual a Recorrente, porventura, não tivesse tido acesso. O pedido de perícia foi indeferido, sob o fundamento de que os documentos constantes no auto são suficientes para compreensão da matéria sob julgamento, ficando a critério do Colegiado determinar a realização da perícia, se assim entender necessário. Afastou-se a necessidade da perícia, por considerar-se que é defeso ao contribuinte a faculdade de optar pela correta manutenção de sua

documentação contábil somente quando for fiscalizado e eventualmente autuado por infração fiscal, conforme decidido nos autos principais (Processo Administrativo n.º 11080.001748/2002-73).

Quanto aos argumentos apresentados esta Relatora abordou uma a uma as alegações da Recorrente, entendendo que, *verbis*:

"As alegações sobre a falta de apresentação de livros pela Recorrente durante a fiscalização não devem ser objeto de julgamento, uma vez que o auto de infração não foi lavrado com multa majorada por tal descumprimento.

Ainda, também resta claro que a conta "comissões recebidas", segundo a classificação da Recorrente, classificou-se em conta de resultado e não conta patrimonial.

No que diz respeito ao lançamento de IRRF relativo a pagamento a beneficiário não identificado, deixo, neste caso de apreciar a alegação de que a empresa teve cassado seu direito à apuração do imposto de Renda pelo lucro presumido, porque este fato em nada modifica o lançamento em análise.

Por outro lado, em se tratando de IRRF fulcrado em pagamento a beneficiário não identificado, ainda que rejeitado o pedido de perícia pelas razões já expostas nos autos principais (Processo Administrativo n.º 11080.001748/2002-73), questão prejudicial deve ser analisada.

O pagamento a beneficiário não identificado é acusação que só se mantém se efetivamente houve a saída dos recursos, objeto do lançamento em tela, da conta do contribuinte para beneficiário não identificado.

Pelo exposto, de forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, voto no sentido de que seja realizada diligência (...)"

A diligência proposta foi acatada, sendo que, diante das questões que lhe foram apresentadas, também nos processos 11080.001751/2002-97; 11080.001750/2002-42 e 11080.001748/2002-73, a autoridade fiscal apurou o seguinte:

(i) Quanto ao questionamento se houve repasse efetivo dos valores lançados como "comissões repassadas" e/ou se tais valores não transitaram pela conta da Embargante:



Esclareceu a diligência, primeiramente, que no ano de 1998 não houve fluxo financeiro para "Comissões Recebidas" de Companhias Aéreas, tampouco o fluxo de "Repasse de Comissões" para Agências de Turismo – que intermediavam a compra e venda dos bilhetes aéreos. A Embargante centralizava a prestação de contas nas operações entre Agências e Companhias Aéreas, sendo que em todas as remessas de valores a remetente já retinha o valor de sua própria comissão.

Ou seja, através deste mecanismo a Agência remetia o valor do bilhete pago pelo consumidor à Embargante já tendo descontado sua comissão (7%, geralmente). Posteriormente, a Embargante remetia o valor do bilhete à Companhia, retendo antes o valor de sua própria comissão. O valor, portanto, chegava à Companhia Aérea líquido – descontada a comissão da Agência, pela própria, e da Embargante, também por ela própria. Assim, o pagamento a "Fornecedor" (que eram justamente as Companhias Aéreas) era feito pelo valor líquido da fatura. Tampouco havia repasse de numerário em relação aos valores contabilizados como "Comissões Repassadas" – quer dizer, não havia repasse financeiro, mas desconto sobre o valor bruto a receber pelas Agências (contabilizados na conta "Clientes"), antes da ocorrência do envio dos valores à Embargante. A diferença era contabilizada a débito na conta "Comissões Repassadas" e a crédito na conta "Clientes", mas não havia fluxo financeiro efetivo.

Segundo apurado na diligência realizada teria havido, também, erros quando da integração de dados e lançamentos contábeis referentes a 1998, em razão da implantação/alteração de seu sistema eletrônico. As divergências foram apuradas pela empresa de auditoria externa e a Recorrente apresentou a conciliação dos erros, utilizando para tanto os lançamentos constantes do Livro Diário Geral (devidamente registrados na Junta Comercial de São Paulo), evidenciando o "Lançamento Original" e o "Lançamento de Estorno", para então corrigir os erros detectados. A autoridade fiscal transcreveu em seu relatório de diligência a planilha apresentada pela Embargante logo após a oposição dos Embargos.

Os lançamentos de correção são identificados da seguinte forma:

Tipo "A" – pagamentos comprovadamente efetuados a pessoas físicas, por serviços prestados, reclassificados para conta específica, pois haviam sido indevidamente registrados na conta "Comissões Repassadas", totalizando R\$ 107.490,99 em 1998.

Tipo "B" – créditos efetuados a pessoas jurídicas por serviços prestados e descontos concedidos, reclassificados nas devidas contas, pois registrados indevidamente na conta "Comissões Repassadas", totalizando R\$ 32.673,08 em 1998.

Tipo "C" – lançamentos contábeis indevidos realizados durante o ano de 1998, em razão da aplicação de critério equivocado de



contabilização, conforme relatório da auditoria externa, totalizando R\$ 2.253.319,18.

Tipo "D" – lançamentos distorcidos (débito na conta "Comissão Repassada" quando devia ser em "Clientes", por exemplo), nos meses de março, abril e maio 1998, por falha no sistema operacional, quando da integração eletrônica dos dados. Os valores foram estornados e totalizam R\$ 5.161.013,49.

(ii) Em resposta ao segundo quesito - em caso positivo, se é possível individualizar os beneficiários das "comissões repassadas" e o motivo (causa) do recebimento e repasse de tais recursos:

A autoridade fiscal, fazendo referência aos esclarecimentos constantes do tópico anterior, reforça que na conta "Comissões Repassadas" foram registrados valores de operações de outra natureza, como pagamentos de serviços prestados a terceiros e descontos incondicionais concedidos a pessoas jurídicas.

Após a constatação das inconsistências dos dados constantes no sistema da Embargante, e identificados os erros, especialmente na conta de "Comissões Repassadas", cujo montante original era de R\$ 7.554.496,74, verificou-se que (i) 140.164,07 referiam-se a pagamentos efetuados a pessoas físicas e/ou jurídicas, deste total, contudo, não foi possível identificar a natureza de pagamentos efetuados a algumas pessoas físicas, no total de R\$ 14.927,04; (ii) ademais, R\$ 7.414.332,67 relacionam-se com erros cometidos, seja em função de contabilização equivocada e estornada (R\$ 2.253.319,18), seja em razão de lançamentos indevidos nos meses de março a maio de 1998, também estornados (R\$ 5.161.319,18) – sendo que estes erros já haviam sido apontados no próprio relatório da fiscalização que sustenta o auto de infração de IRF.

(iii) Em relação ao terceiro quesito - se possível for a identificação dos beneficiários, confrontar os nomes dos identificados com àqueles constantes da planilha ora anexada pela Embargante – a autoridade esclarece:

Foi possível a identificação dos beneficiários, sendo que o montante de R\$ 1.855.505,66 passou a ser identificado corretamente, como "Desconto Incondicional Concedido", conforme demonstra o Razão Analítico da Embargante (também por ela anexado aos autos). A procedência das informações foi checada pela fiscalização por amostragem. Ressalta o relatório da diligência que os valores em questão não traduzem movimentação financeira, pois têm origem em reduções concedidas na liquidação de faturas sacadas contra "Clientes", pois esta era a forma utilizada pela Embargante para

"repassar" aos clientes parte da comissão recebida das companhias aéreas pelas vendas de passagens.

(iv) Finalmente, presta os esclarecimentos relativos ao último quesito formulado: "esclarecer, com base nos documentos anexados, quanto aos meses de março, abril e maio de 1998, se estão corretas as alegações da embargante, ou, em caso negativo, o fundamento para a manutenção dos registros contábeis anteriormente considerados, para o lançamento de ofício. Ainda, requer-se que seja notificado o contribuinte para juntar a documentação necessária a suportar as transações referentes às comissões recebidas e repassadas".

A conta "Comissões Recebidas", segundo relatório da diligência, apresentava os mesmos erros decorrentes do processo de integração de dados, inclusive para os meses de março a maio de 1998. Nestes meses houve excesso de tributação, pois a base utilizada foi de R\$ 6.054.481,89, enquanto a verdadeira receita destes meses somou R\$ 870.374,03. Logo, a base de cálculo utilizada para calcular os tributos lançados foi superior à real em R\$ 5.184.107,86.

Segundo o mesmo relatório os erros nos lançamentos contábeis foram identificados pelos auditores independentes, e demonstrados por meio de planilhas juntadas aos presentes autos.

Ademais, os valores registrados em "Comissões Recebidas" que foram destinados e contabilizados em "Comissões Repassadas" referem-se realmente a Descontos Incondicionais Concedidos a Clientes da Embargante. Como elucidado no início do relatório da diligência, não havia, contudo, fluxo financeiro de tais valores.

A Conclusão a que chegou a autoridade fiscal em seu relatório foi no sentido de que as bases de apuração dos tributos lançados deveriam ser recompostas, para considerar as verificações que foram realizadas na diligência, nos seguintes termos:

IPRJ e CSLL – recomposição da base de cálculo resulta em um valor tributável de R\$ 60.324,87.

IRF – devem remanescer tributados como pagamento sem causa ou sem beneficiário identificado parte dos valores lançados, sendo que o IRF a cobrar remanescente seria de R\$ 8.037,59.

COFINS e PIS – alteração das bases de todos os meses do ano de 1998, conforme demonstrativo de fls. 5110.

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência e manifestou sua concordância, com as conclusões da diligência.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Em retorno de diligência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil concluiu que para o IRRF:

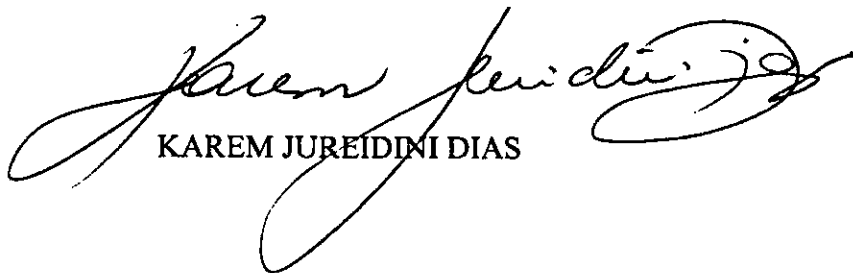
“Dos valores originalmente relacionados no Auto de Infração do IR-Fonte, devem remanescer tributados os seguintes pagamentos sem causa, ou com beneficiários não identificados, com os valores do IR-Fonte assim apurados:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Pagtº sem causa / Valor Glosado</i>	<i>Base de Cálculo Reajustada</i>	<i>IR-FONTE DEVIDO (alíquota de 35%)</i>
19/01/98	195,10	300,15	105,05
15/06/98	1.500,00	2.307,69	807,69
26/06/98	442,74	681,12	238,38
01/07/98	750,00	1.153,85	403,85
01/07/98	1.320,00	2.030,77	710,77
10/07/98	2.647,86	4.073,63	1.425,77
30/07/98	173,35	266,69	93,34
03/08/98	5.106,78	7.856,58	2.749,80
07/08/98	108,40	166,77	58,36
13/08/98	1.242,81	1.912,02	669,21
30/08/98	360,00	553,85	193,85
05/10/98	180,00	276,92	96,92
07/10/98	180,00	276,92	96,92
06/11/98	180,00	276,92	96,92
06/11/98	180,00	276,92	96,92
08/12/98	180,00	276,92	96,92
08/12/98	180,00	276,92	96,92
TOTAIS	14.927,04	22.964,64	8.037,59

Assim, em observância ao princípio da verdade material acolho a solução apresentada pela Diligência, com a qual concordou o contribuinte. Portanto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para reduzir a base tributável conforme planilha apresentada em diligência e neste voto reproduzida.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 2008.



KAREM JUREIDINI DIAS